



**PARECER Nº 203/2026 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Projeto de Lei Ordinária nº EM 061/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “*Altera a Lei Municipal nº 4.452/1998, que ‘Dispõe sobre denominação dos próprios públicos e identificação dos imóveis urbanos e rurais, e dá outras providências’*”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 4.452/1998 que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos e rurais, especificamente para emprestar nova redação ao art. 23, da referida lei municipal, dispondo sobre a forma de denominação de loteamentos ou condomínios no momento da aprovação dos respectivos projetos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “esta proposição tem por finalidade precípua afastar a restrição contida no § 1º do art. 23 da Lei 4.452/98, diante dos embaraços anotados pela Diretoria de Políticas Urbanas, que assim se expressou no Ofício DPU/SEMFUP Nº 98/2025: ‘A referida restrição tem gerado dificuldades práticas para a denominação de novos loteamentos, visto que, em razão da limitação legal, os empreendedores têm buscado alternativas muitas vezes destoantes da língua portuguesa, o que resulta em nomes artificiais, de difícil compreensão ou que não dialogam com a cultura e a identidade local. Nesse contexto, observa-se a proliferação de denominações como *Smart Solare, Greenville, Eplatz, Oasis Resort*, entre outras, que acabam dificultando a assimilação pela população e descaracterizando a tradição de nomenclatura urbana do Município. Adicionalmente, a redação atual da lei gera dúvidas interpretativas. Há casos de condomínios fechados protocolados junto ao Município utilizando a denominação “Jardins”, termo expressamente vedado para loteamentos, mas que não está claro se a restrição se aplica igualmente aos condomínios, já que o texto legal menciona apenas loteamentos e desmembramentos. Essa lacuna causa insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os empreendedores. A revogação do dispositivo em questão permitirá maior clareza e flexibilidade na escolha de nomes para novos empreendimentos, favorecendo denominações mais próximas da língua portuguesa, que respeitem a identidade urbana e cultural de Divinópolis, além de eliminar dúvidas interpretativas na aplicação da legislação’.”



A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alíneas “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

As razões encetadas no projeto apresentado são suficientes para que se recomende sua aprovação.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 061/2025.

Divinópolis, *data das assinaturas digitais*.

Walmir Ribeiro

Vereador Presidente da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Administração Pública,
Infraestrutura, Serviços Urbanos
e Desenvolvimento Econômico
da Câmara Municipal de
Divinópolis

PLEM 061/2025

Assinantes

- ✓ **WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO**
Assinou em 20/05/2026 às 12:34:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.812.706-**
Eu, WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR**
Assinou em 20/05/2026 às 13:34:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**
Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA**
Assinou em 20/05/2026 às 15:34:34 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.460.806-**
Eu, JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ZD7**3OK****OOW****8MQ**